



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.512/13

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Ramalho Antonio de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de **Montadas**, exercício **2012**

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 39/55, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 468.529,42**, representando **6,88%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 298.018,60**, representando **2,91%** da Receita Corrente Líquida do município, e 62,71% das transferências recebidas, cumprindo o estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 3.593,49;
- A remuneração dos vereadores obedeceu aos ditames legais;
- Os RGF's foram enviados a esta Corte conforme estabelece a legislação vigente;
- Há registro de denúncia no presente exercício, protocolizada no Doc. Nº 20.874/13;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 16 a 18.10.2013.

Juntamente com a prestação de contas, foi apurada Denúncia (Doc. 20874/13) formalizada pelo Sr. Antônio Veríssimo de Sousa Segundo, acerca de possíveis falhas praticadas pelo gestor. Constatadas algumas irregularidades, houve a notificação e apresentação de defesa por parte do Chefe do Poder Legislativo de Montadas, tendo a Auditoria, após exame desses documentos, entendido remanescerem as seguintes falhas:

**a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 24.968,00, referente à aquisição de material de informática (R\$ 13.808,00) e a fretes ou locação de veículos (R\$ 11.160,00).**

O defendente alegou que as despesas de informática ocorreram em datas distintas e com objetivos diferentes, e os fretes e transportes decorreram de viagens realizadas em datas distintas, com valores a preços de mercado, tendo a participação de vários proprietários de veículos com endereços na cidade de Montadas. A auditoria não acatou as alegações e manteve a irregularidade.

**b) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, referente a não inclusão da totalidade de despesa de pessoal, além de Erro no balanço orçamentário com relação ao valor total das transferências financeiras recebidas.**

A Defesa: não se pronunciou a respeito e a **Auditoria**: manteve a irregularidade.

**c) Inexistência de quadro efetivo de pessoal e contratação de pessoas para cargos de natureza efetiva, sem a realização de concurso público.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.512/13

**d) Pagamento de diárias sem especificar o motivo e sem comprovação, no valor de R\$ 420,00, e de diárias em dia incompatível com o que foi especificado no histórico do empenho, valor de R\$ 260,00;**

A defesa alega que solicitou o parcelamento perante o Poder Executivo e que se encontra adimplente em relação ao débito. A auditoria, quando da análise, em 24/04/2014, não acatou as alegações, tendo em vista que não constam dos autos os comprovantes de recolhimento dos débitos. No entanto, em 06/05/2014, foi anexada aos autos a petição nº 22.521/14 com a comprovação da citada dívida.

**e) Despesas sem comprovação efetiva no valor de R\$ 6.783,00 referente à aquisição de material de informática.**

O defendente julga ser improcedente a irregularidade, pois no patrimônio da Câmara existem dois microcomputadores, dois notebooks e três impressoras, duas que utilizam cartucho e uma que utiliza tonner.

**f) Despesas com lanches sem comprovação efetiva, no valor de R\$ 6.787,24.**

Foi alegado que independentemente das sessões, a Câmara de Montadas funcionou durante os 24 meses dos dois períodos de 2011 e 2012 e que no decorrer deste período encontravam-se presentes quatro servidores durante os dois expedientes, onde era servido água, café, refrigerantes e outros lanches. A auditoria não acatou as alegações e manteve a irregularidade.

**g) Não devolução de saldo financeiro ao ente Municipal.**

O defendente alega ter ressarcido o ente público, apresentando a comprovação de um requerimento e contrato de parcelamento, em cinco parcelas, no valor total de R\$ 1.505,03, firmados entre o ex-Presidente e o atual Prefeito do Município de Montadas, o Sr. Jairo Herculano de Melo.

Embora tenham sido apresentados os comprovantes de quitação, a auditoria não aceitou, alegando que não caberia parcelamento, tal valor deveria ter sido devolvido de imediato ao município.

**h) Inexistência de Lei de Cargos e Carreira na Câmara Municipal.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **MPJTCE**, por parte da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 454//14 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica e pugnando pela:

a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Ramalho Antônio de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade responsável, em razão de a) recebimento irregular de diárias; b) despesas não comprovadas com lanches; e c) apropriação do saldo financeiro da Câmara Municipal de Montadas, c/c **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Ramalho Antônio de Souza;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.512/13

c) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Montadas no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; criar, por meio de lei, o quadro funcional da Câmara Municipal de Montadas; e promover a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo a serem criados, em harmonia com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para providências que entender necessárias quanto aos indícios de cometimento de crime de improbidade administrativa.

É o relatório, houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, este Relator esclarece que das falhas remanescentes, restaram comprovadas as devoluções das diárias consideradas injustificadas, e do saldo financeiro da câmara, e que consta dos autos recibos referentes à aquisição de lanches (gasto mensal de R\$ 700,00). Logo, as considero insubsistentes. Sobre as despesas com aquisição de equipamentos de informática, estes existem e funcionam, como alegado na defesa.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, e, ainda, o que foi decidido na PCA dessa entidade no exercício anterior, 2011, VOTO no sentido de que o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julgue **REGULAR, com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2012

2) Declare **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Aplique ao Sr. Ramalho Antônio da Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, multa de R\$ 1.000,00, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) Recomende à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas-PB no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros, bem como proceder à elaboração de plano de cargos e carreira e regulamentar a concessão de diárias pela Edilidade, reconhecendo indevido o recolhimento de valores a esse título pelo responsável, comportando-lhe ressarcimento.

É o VOTO.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.512/13**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Montadas - PB**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas. Exercício Financeiro 2012. Pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Pelo atendimento parcial a LRF. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0320/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.512/13**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ramalho Antônio de Souza**, Ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Montadas-PB**, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2012;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar ao **Sr. Ramalho Antônio da Souza**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas-PB, multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas-PB no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros, bem como proceder à elaboração de plano de cargos e carreira e regulamentar a concessão de diárias pela Edilidade, reconhecendo indevido o recolhimento de valores a esse título pelo responsável, comportando-lhe ressarcimento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de julho de 2014.

Em 2 de Julho de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL